



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 312/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0286/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o "Programa Cidadania Móvel" no Município de São Paulo e dá outras providências.

O projeto tem por escopo a disponibilização de ônibus contendo sanitários e chuveiros para atender às necessidades básicas da população em situação de rua e das pessoas em trânsito no Município.

De acordo com a justificativa, a proposta busca, em síntese, promover a saúde e a dignidade das pessoas em situação de rua e em trânsito pela cidade, mediante o oferecimento de local apropriado para sua higiene própria.

Apesar de seus méritos, do ponto de vista jurídico, o projeto é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação, porque configurada violação da competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa.

Ao determinar a disponibilização de ônibus com sanitários e chuveiros por parte do Poder Executivo, em áreas públicas do Município, o projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc" (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...) Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte.

(ADI 2840 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2003, DJ 11-06-2004 PP-00004 EMENT VOL-02155-01 PP-00047)

O Tribunal de Justiça já declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar tratando de tema semelhante ao disposto no projeto em análise, veja-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que 'Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmo ao mercado de trabalho". Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV

e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121808-79.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 14/12/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alíneas 'b', 'd' e 'f' do inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do inciso II, o inciso III e suas alíneas 'a', 'b' e 'c', as alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' do inciso IV, o inciso V, todos do art. 6º e o art. 8º, inciso I a XIV e §§ 1º e 2º, incorporados ao texto da Lei Municipal nº 6.609/2009, em 17 de março de 2010, pela Câmara Municipal de Guarulhos, que "cria o Programa Intersectorial de Atendimento à População de Rua no âmbito do Município de Guarulhos". Substitutivo de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ausência de interdependência que inviabiliza a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos não mencionados na inicial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0273380-29.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 09/02/2011; Data de Registro: 30/03/2011)

Assim, ao extrapolar os limites da iniciativa parlamentar para a deflagração do processo legislativo, o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2019, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).